



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531413 - BA(2023/0447211-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA015664
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DIAS VACCAREZZA
ADVOGADO : ELISEU DA SILVA BELENS - BA043901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA CONTROLE DE PRECEDENTES DO STJ E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ e por utilização da reclamação como sucedâneo recursal.
2. A controvérsia versa sobre reclamação constitucional destinada a assegurar a aplicação dos precedentes do STJ contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a reclamação por ausência de cabimento, nos termos do art. 988 do CPC, afirmando não ser via para controle de tese repetitiva ou súmula não vinculante e não se prestar como sucedâneo recursal.
4. A Corte de origem manteve a decisão e, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, ao reafirmar a inadequação da reclamação para garantir a observância de precedentes e súmulas do STJ e aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 988 do CPC ao indeferir reclamação proposta para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do STJ; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 474 e 544 do STJ quanto aos critérios de indenização do seguro DPVAT; (iii) saber se a Resolução STJ n. 3/2016 impõe ao Tribunal de Justiça a competência para processar reclamações com esse objeto; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial com os paradigmas indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque o recurso especial apontou contrariedade à Resolução STJ n. 3/2016 e não demonstrou, de modo específico, violação do art. 988 do CPC, o que evidencia deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do apelo.

7. Afigura-se incabível recurso especial por suposto descumprimento de resolução do STJ, por não se tratar de lei federal.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de similitude fática e o não atendimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal e à competência dos Tribunais de Justiça, nos termos da Resolução STJ n. 3/2016, para processar reclamações contra acórdãos de Turmas Recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. "Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não demonstra, de modo específico, a violação do art. 988 do CPC. 2. Não cabe recurso especial para impugnar descumprimento da Resolução STJ n. 3/2016. 3. O dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e o cumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. A reclamação não é sucedâneo recursal e não se presta ao controle da aplicação de tese repetitiva ou súmula não vinculante".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 988, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução STJ n. 3/2016.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt na Rcl n. 49.795/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgados em 10/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531413 - BA(2023/0447211-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA015664
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DIAS VACCAREZZA
ADVOGADO : ELISEU DA SILVA BELENS - BA043901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA CONTROLE DE PRECEDENTES DO STJ E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ e por utilização da reclamação como sucedâneo recursal.
2. A controvérsia versa sobre reclamação constitucional destinada a assegurar a aplicação dos precedentes do STJ contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a reclamação por ausência de cabimento, nos termos do art. 988 do CPC, afirmando não ser via para controle de tese repetitiva ou súmula não vinculante e não se prestar como sucedâneo recursal.
4. A Corte de origem manteve a decisão e, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, ao reafirmar a inadequação da reclamação para garantir a observância de precedentes e súmulas do STJ e aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 988 do CPC ao indeferir reclamação proposta para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do STJ; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 474 e 544 do STJ quanto aos critérios de indenização do seguro DPVAT; (iii) saber se a Resolução STJ n. 3/2016 impõe ao Tribunal de Justiça a competência para processar reclamações com esse objeto; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial com os paradigmas indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque o recurso especial apontou contrariedade à Resolução STJ n. 3/2016 e não demonstrou, de modo específico, violação do art. 988 do CPC, o que evidencia deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do apelo.

7. Afigura-se incabível recurso especial por suposto descumprimento de resolução do STJ, por não se tratar de lei federal.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de similitude fática e o não atendimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal e à competência dos Tribunais de Justiça, nos termos da Resolução STJ n. 3/2016, para processar reclamações contra acórdãos de Turmas Recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. "Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não demonstra, de modo específico, a violação do art. 988 do CPC. 2. Não cabe recurso especial para impugnar descumprimento da Resolução STJ n. 3/2016. 3. O dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e o cumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. A reclamação não é sucedâneo recursal e não se presta ao controle da aplicação de tese repetitiva ou súmula não vinculante".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 988, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução STJ n. 3/2016.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt na Rcl n. 49.795/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgados em 10/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ, além de utilizar a reclamação como sucedâneo recursal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo no recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo interno na reclamação constitucional, nos autos da reclamação manejada contra acórdão da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia.

O julgado foi assim ementado (fl. 279):

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TESE INVOCADA DE QUE O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DIVERGE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS FIRMADOS NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 723.729 - RJ E 1.513.526 – RS E DAS SÚMULAS 474 e 544 DO STJ. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 988 DO CPC E DA RCL 36.476 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 988 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a reclamação sob fundamento de inadequação da via para controle de tese repetitiva e de súmula, quando a hipótese tratou de descompasso entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência do STJ fixada em repetitivos.

Argumenta violação às Súmulas n. 474 e 544 do STJ, ao afirmar que a Turma Recursal fixou indenização do DPVAT em desacordo com a proporcionalidade do grau de invalidez e com a validade da tabela do CNSP.

Aponta ofensa à Resolução STJ n. 3/2016, ao aduzir que a Corte Especial delegou aos Tribunais de Justiça a competência para processar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não cabe reclamação para garantir a observância de precedentes repetitivos e súmulas do STJ, divergiu do entendimento dos julgados – AgRg na Rcl n. 18.506/SP e AgInt na Rcl n.

37.221/MG –, além de decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão citadas como paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 988 do Código de Processo Civil e o dissídio jurisprudencial, reformando-se o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o cabimento da reclamação perante o Tribunal de Justiça e determinar o retorno dos autos à origem; requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reclamação constitucional em que a parte autora pleiteou o controle da aplicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Na decisão monocrática, foi indeferida a reclamação por ausência de cabimento, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, destacando-se que a via não se presta a controle de tese repetitiva nem de súmula não vinculante, e que não é sucedâneo recursal.

A Corte de origem manteve a decisão, por unanimidade, ao negar provimento ao agravo interno e afirmar a inadequação da reclamação para garantir a observância de precedentes e súmulas do STJ, com base em julgados desta Corte e na Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 988 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 988 ao indeferir a reclamação proposta para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e jurisprudência do STJ firmada em repetitivos e súmulas, afirmando cabível a medida, à luz da Resolução STJ n. 3/2016 e da construção do STF no RE n. 571.572/BA.

O acórdão recorrido fundamentou que a reclamação não é via adequada para controle da aplicação de tese de recurso repetitivo nem de súmula não vinculante, pois suas hipóteses de cabimento são taxativas, e que não se presta como sucedâneo recursal, citando precedentes do STJ e afastando a utilização da Resolução STJ n. 3/2016 para controle individualizado de tese.

O recurso especial não pode ser conhecido para apurar violação ao referido dispositivo infraconstitucional, porque o acórdão recorrido, segundo a recorrente, teria contrariado resolução do STJ e não o art. 988 do CPC, o que evidencia deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

De fato, o STJ tem entendimento de que não cabe reclamação a esta Corte Superior para adequar julgados de Tribunais ou Turmas Recursais à jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou em recurso repetitivo.

Se a turma recursal decide em contrariedade à jurisprudência do STJ, não cabe reclamação para o STJ.

Nesse caso, conforme resolução n. 3/2016, compete às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas de cada Tribunal, a competência para processar e julgar as reclamações que visam dirimir divergência entre o acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO
INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação ajuizada contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado.

2. A Resolução STJ n. 3/2016 atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas, do respectivo Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

4. Nos termos do entendimento estabelecido pela Segunda Seção do STJ, a reclamação não é o instrumento cabível para adequar julgados à jurisprudência desta Corte, ainda que consolidada em súmula ou em recurso repetitivo.

Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 49.795/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

No caso, a recorrente não formalizou reclamação ao STJ para ajustar a decisão da Turma recursal à jurisprudência desta Corte.

A reclamação foi direcionada ao Tribunal de Justiça da Bahia que, de acordo com a referida Resolução do STJ, teria que processar e julgar a reclamação para apurar se o acórdão da turma recursal estava ou não em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Portanto, trata-se de questão de competência para processar a reclamação que não é objeto do art. 988 do CPC.

O referido dispositivo infraconstitucional trata das hipóteses em que é cabível a reclamação.

A competência para processar e julgar reclamação para ajustar acórdão de turma recursal e jurisprudência do STJ, é do Tribunal de origem, não do STJ.

Tal questão é objeto da Resolução n. 3/2016, que não teria sido observada pelo Tribunal de origem.

Além da deficiência da fundamentação, pois o art. 988 não trata da competência para processar a referida reclamação e tampouco do seu cabimento

em relação a decisões do STJ, não se admite recurso especial contra descumprimento de resolução, que é justamente o presente caso.

O Tribunal de origem não teria deixado de observar o art. 988, pois tal dispositivo não admite reclamação para debater súmulas e teses repetitivas do STJ em Tribunais inferiores, o que evidencia deficiência na fundamentação, mas a Resolução do STJ, sobre a qual não cabe recurso especial, que é o ato que determina o processamento de reclamação, perante os Tribunais, para analisar contrariedade entre acórdãos de turmas recursais e a jurisprudência do STJ.

Portanto, a recorrente não pretendeu formalizar reclamação perante o STJ para debater decisão de turma recursal que contrariou a sua jurisprudência. Ao contrário, ajuizou recurso especial porque o Tribunal de origem, em desconformidade com a Resolução n. 3/2016, se recusou a processar a reclamação.

Deste modo, não há como apurar de que modo o Tribunal de origem possa ter violado o art. 988, ao não admitir a reclamação, porque tal dispositivo não o obriga a processar a referida reclamação.

Tal dever de processamento decorre da resolução do STJ, que não pode ser desafiada em recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente alega ainda dissídio, indicando como paradigmas o AgRg na Rcl n. 18.506/SP e o AgInt na Rcl n. 37.221/MG, além de julgados do Tribunal de Justiça do Maranhão, para sustentar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e jurisprudência do STJ.

O acórdão recorrido concluiu não caber reclamação para controle de aplicação de tese de repetitivo nem de súmula não vinculante, alinhando-se a

precedentes do STJ e à orientação de que a medida não é sucedâneo recursal nem instrumento de uniformização, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que a resolução n. 3/2016 não prevê o cabimento de reclamação para a hipótese concreta.

Portanto, o fundamento do acórdão recorrido é a referida resolução.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados em que a referida resolução seria compatível com o processamento da reclamação.

A parte recorrente não apresentou todas as circunstâncias do caso para demonstrar a similitude fática, ou seja, de que estão presentes as mesmas condições.

O acórdão recorrido não teria negado vigência à resolução, mas que não seria aplicado ao caso em debate.

Portanto, seria fundamentação a comparação de todos os pressupostos de fato para apurar a similitude, o que não ocorreu.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial, prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.531.413 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0447211-6

Número de Origem:

00003526420078150051 00013072220218050039 13072220218050039 3526420078150051
80281628220228050000 80281628220228050001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA015664

AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DIAS VACCAREZZA

ADVOGADO : ELISEU DA SILVA BELENS - BA043901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

